



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispõe sobre o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia.

A Controladoria Geral do Município de Marechal Deodoro, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, da Lei nº 1.247, de 18 de junho de 2018 e,

CONSIDERANDO o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO a imperiosa manutenção da correlação existente entre o objeto do contrato e a sua remuneração durante toda a vigência contratual;

CONSIDERANDO as alterações nas variáveis macroeconômicas, como taxas de câmbio e juros, que podem modificar substancialmente os custos incorridos pelo particular;

CONSIDERANDO que a variação inflacionária dos custos de materiais e serviços é devidamente tratada por meio do instrumento de reajuste contratual;

CONSIDERANDO que a álea extraordinária fere a intangível equação financeira do instrumento pactuado;

CONSIDERANDO que atestar-se-á ocorrência de desequilíbrio do contrato quando o **impacto global** dos serviços executados ocasionar situação em que a contratada fique prejudicada para executar a obra ou serviço de engenharia;

CONSIDERANDO a supremacia do interesse público, o impacto na execução dos contratos manifestadamente afetados deve ser analisado visando a entrega da obra sem prejuízos para a população;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam alinhados os procedimentos e entendimentos no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Municipal com a atuação desta Controladoria Geral no sentido de instruir as referidas unidades, bem como o constante aprimoramento dos controles institucionais, **RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer critérios específicos e metodologia para avaliação e ressarcimento do desequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia que estejam sob a gestão do Município de Marechal Deodoro. 0



SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A presunção de direito ao recebimento de valores relativos a reequilíbrio econômico-financeiro não caracteriza justificativa para redução de ritmo da execução e/ou atraso no cumprimento do cronograma físico-financeiro, fato que, se constatado, deverá ser tratado conforme disposições editalícias e contratuais, observando o princípio da vinculação ao edital.

Art. 3º O reajuste contratual é um mecanismo de recomposição da equação econômico-financeira, portanto, deverão ser analisados e considerados os valores adimplidos.

Art. 4º Mostrando-se o reajuste contratual insuficiente para reequilibrar a equação econômico-financeira, poderá ser ressarcido o deságio decorrente de álea econômica extraordinária suportado pela contratada na execução dos serviços, através de processo administrativo, desde que haja demonstração e comprovação do desequilíbrio na equação econômico-financeira dos contratos administrativos, nos termos da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único A revisão do contrato administrativo poderá ser solicitada antes ou após a execução dos serviços.

Art. 5º A revisão do contrato levará em conta a variação ocorrida em todos os serviços, de forma global, resultando o somatório das variações positivas e/ou negativas.

Parágrafo único A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro opera em ambos os sentidos: tanto em favor do particular, como em favor da Administração Pública.

Art. 6º Fica proibida a revisão de preços com o único intuito de compatibilização àqueles praticados em outros contratos da Administração.

Parágrafo único A análise do desequilíbrio econômico-financeiro levará em conta apenas dados pertinentes ao contrato em questão, ficando definido que preços diferentes em contratos distintos, por si só, não implicam ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da proposta vencedora da licitação.

Art. 7º Considerar-se-á álea ordinária o valor resultante da soma do reajuste contratual e da variação tendencial, nos termos desta Instrução Normativa. 0



Art. 8º Considerar-se-á álea extraordinária o valor excedente à álea ordinária, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 9º O evento causador do desequilíbrio econômico-financeiro deverá estar respaldado pela teoria da imprevisão.

§1º Deverá ser demonstrado o fato superveniente e imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis.

§2º Deverá ser atestada a ausência de conduta culposa da contratada na ocorrência do desequilíbrio.

Art. 10 Na análise do pleito de reequilíbrio, devem ser considerados os demais insumos relevantes que possam impactar no valor do contrato, haja vista que outros itens podem ter passado por diminuição de seus preços.

Art. 11 Quando os insumos já tiverem sido adquiridos antes do aumento dos preços não há que se falar em desequilíbrio no contrato, não havendo nexos causal entre o aumento dos insumos e o impacto na execução do contrato.

Art. 12 Para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado deverá ser observada a repartição objetiva de riscos estabelecida no contrato.

SEÇÃO II DO REQUERIMENTO

Art. 13 O requerimento da contratada deverá ser instruído com manifestação subscrita pelos seus representantes legal e técnico, contendo, sem prejuízo de outros documentos:

- I. Cópia do contrato, termos aditivos, apostilamentos e comprovantes das respectivas publicações;
- II. Identificação do responsável técnico;
- III. Narrativa dos fatos devidamente comprovados;
- IV. Fundamentação legal do pedido;
- V. Variação dos valores dos insumos representada por curva ABC, composições de licitação, cotações;
- VI. Comparação do orçamento contratado e do orçamento reequilibrado;
- VII. Planilha e composição contratada e planilha e composição reequilibrada;
- VIII. Memorial descritivo.



Art. 14 A extinção do contrato não é óbice para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro violado, contudo, o pedido deve ser realizado na vigência do contrato sob pena de preclusão lógica.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 A contratada não poderá suspender a execução da obra durante o período de tramitação do requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 16 Casos omissos poderão ser dirimidos pelo gestor do contrato o qual se pretende reequilibrar.

Art. 17 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Portal do Município de Marechal Deodoro, com efeitos retroativos para reequilibrar contratos vigentes.


Larissa H. Correia Silva
Controladora Geral do Município